



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802313-59.2015.8.15.0331

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: KATHYENNY TAVARES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA, MUNICIPIO DE SANTA RITA

SENTENÇA

Visto.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por KATHYENNY TAVARES DA SILVA contra a CAGEPA e o Município de Santa Rita, alegando, em síntese, que no dia 26/06/2013, por volta das 5h45min, no percurso de sua residência, quando transitava pela Rua Venâncio Correia, que estava alagada por conta das chuvas, caiu em um bueiro aberto, que estava encoberto pelas águas, cobrindo metade de seu corpo.

Aduziu, ainda, que em detrimento desta queda sofreu patologias cadastradas no CID 10: S32.2(Fratura do cóccix), S33.3(Luxação de outras partes e das não especificadas da coluna lombar e da pelve), M54(dorsalgia) e R52.1(dor crônica intratável).

Concluiu que, após a queda, foi deslocada emergencialmente para a UPA – TIBIRI e, devido à gravidade das lesões sofridas, foi encaminhada para o Hospital de Trauma em João Pessoa-PB.

Juntou documentos.



Diante disso, requereu a procedência da ação para condenar os promovidos em danos morais e materiais.

Apesar de devidamente citada, a CAGEPA não apresentou contestação.

Contestação do Município de Santa Rita, impugnando a justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência da ação.

Intimadas para especificarem provas, o Município de Santa Rita requereu o julgamento da lide e a parte autora pugnou pela realização de audiência, além de perícia médica.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, inc. I, do CPC.

Na hipótese, não há necessidade de dilação probatória, porque as provas já colacionadas são suficientes ao conhecimento do pedido, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente o mérito, razão pela qual indefiro os pedidos de prova pericial, considerando os laudos médicos já acostados, bem como não vislumbro necessidade de prova testemunhal ou depoimento pessoal da autora.

Sobre este entendimento: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª T., Resp. 2.832, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 14.8.90, DJU 17.9.90. No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302. In Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 45ª ed. Saraiva, 2013, nota 01 ao art. 330, p. 458).



DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

No tocante à assistência Judiciária, disciplina o CPC em seu art. 99, parágrafos 2º e 3º:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Seguindo o que determina a norma legal supracitada impõe-se o indeferimento da impugnação à justiça gratuita, uma vez que a promovida afirma de forma genérica sobre a possibilidade de a autora arcar com as custas e não traz elementos que evidenciem a não concessão.

DO MÉRITO:

De início, apesar de não haver contestação por parte da CAGEPA, diante dos documentos acostados, em especial as fotos encartadas, em que demonstram o local da queda, observa-se, clarividente, não se tratar de um bueiro, mas de uma galeria pluvial, cuja responsabilidade em sua manutenção é exclusiva do Município réu, considerando que a CAGEPA somente opera os sistemas de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, sendo a edilidade responsável pela drenagem de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos.

Dito isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAGEPA, devendo o processo seguir, apenas, em face do Município de Santa Rita.



Segundo o art. 37, § 6º, da CF: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em sintonia com o dispositivo constitucional, a legislação civil também cuidou da matéria, no art. 43, do CC/2002: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Entretanto, no caso concreto, o fato ocorreu por conduta omissiva do Órgão Público.

A melhor doutrina afirma que:

“Quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas” (in **José dos Santos Carvalho Filho – Manual de direito Administrativo – 17ª edição, 2007, p. 489**).



E mais:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

(...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por comportamento ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).”(Celso Antônio Bandeira de Melo - Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., 2004, Ed. Malheiros, p. 895/898)

Com efeito, não se está diante de caso de responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, em que é aplicada a teoria do risco administrativo; mas, de hipótese de responsabilidade subjetiva, baseada na culpa administrativa pelo fato do serviço, tendo por fundamento a omissão estatal, decorrente de comportamento ilícito.

Sabe-se que há três modalidades de culpa: negligência, imperícia e imprudência – que se desdobram em *culpa in eligendo* (má escolha), *culpa in vigilando* (má fiscalização) e *culpa in procedendo* (mau procedimento).

No caso concreto, restou plenamente demonstrado a conduta omissiva do Município de Santa Rita, ao não realizar a manutenção da via pública, uma vez que é perceptível pelas fotos trazidas aos autos, **que a tampa da galeria estava quebrada e coberta por vegetação, sem qualquer sinalização**, comprovando-se, desse modo, a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na **não** adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso, incorrendo em conduta culposa.



Os documentos acostados à inicial revelam que o acidente foi ocasionado em razão da ausência de manutenção do local, restando plenamente evidenciado a culpa da promovida bem como o nexo causal.

Com efeito, incumbe ao município à conservação e à fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam e, no caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o acidente sofrido pela autora ocorreu por culpa exclusiva do ente público que falhou no seu dever de conservação da via pública.

Mutatis mutandis, o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em situação análoga, firmou o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO DE VIA URBANA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. Invocada omissão do Município réu, por deficiente manutenção da via urbana (falta do serviço), o caso é de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, sendo necessária a comprovação da culpa. Precedentes do STJ. Negligência caracterizada porque ausente sinalização e manutenção da via pública. Ausência de tampa em bueiro capaz de ocasionar danos aos veículos que por ali transitavam, como de fato causou ao automóvel do autor. 2. Danos materiais. Mantida a condenação de acordo com o menor dos três orçamentos exibidos. Apelo do réu parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70034569137, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 01/09/2011).

Portanto, demonstrada a culpa, comprovada a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, impõe-se o dever de indenizar, porquanto caracterizados os elementos informadores da responsabilidade civil subjetiva.



Pois bem. A parte autora requer a condenação, em razão do acidente, em danos morais e materiais (lucros cessantes).

DO DANO MORAL:

Com relação ao dano moral, é cediço que “*na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima*”(STJ – 4ª Turma – Resp 556.031 – Rel. Barros Monteiro – j. 27.09.2005, DJU 07.11.2005, p. 289).

A Promovente, no dia e hora descritos na exordial, caminhava pela calçada da Rua Venâncio Correia, quando caiu no buraco, que estava coberto pela água, imperceptível.

Após o acidente, a autora foi atendida no Hospital de Emergência e Trauma, conforme boletim de atendimento emergencial nº 697761 e submetida a exames de imagens que confirmaram as lesões por ela sofridas.

As fotografias anexadas demonstram claramente que a tampa da galeria pluvial estava quebrada e coberta de vegetação, além de não haver sinalização.

Portanto, temos que a situação enfrentada pela promovente causou-lhe um enorme transtorno, restando evidenciado o abalo moral.

A indenização pelo dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Vejamos:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PEDESTRE EM BUEIRO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE



INDENIZAR RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente sofrido pela parte autora em razão de bueiro aberto, existente em via pública, julgada procedente na origem. Nas hipóteses de omissão do poder público, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Incumbe ao município à conservação e à fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. **No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o acidente sofrido pela autora ocorreu por culpa exclusiva do ente público que falhou no seu dever de conservação da via pública. O dano sofrido, na hipótese concreta dos autos, é inerente à própria situação vivenciada pela demandante que, por negligência do demandado, sofreu lesão na perna esquerda, além de ter tido contato direto com água contaminada, circunstâncias que certamente repercutiram na esfera psíquica da autora.** Dessa feita, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o ente público a indenizar a autora o valor de R\$ 4.000,00 (...), com o consequente desprovimento do recurso inominado do demandado. Recurso inominado desprovido"(TJRS; RCív 0024567-46.2016.8.21.9000; Ijuí; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 22/09/2016; DJERS 14/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. **Responsabilidade civil do estado. ação de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes. acidente de pedestre causado por bueiro aberto e mal conservado. responsabilidade civil subjetiva diante da conduta omissiva. prechidos os pressupostos do dever de indenizar. município que descumpriu com o dever de manutenção e fiscalização da via pública. não configuração de culpa exclusiva ou culpa concorrente da vítima. condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. lucros cessantes. não demonstração do prejuízo sofrido. apelação cível n. 1361888-3 gônus sucumbencial invertido. recurso parcialmente provido.**" (TJPR; ApCiv 1361888-3; Maringá; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte; Julg. 16/08/2016; DJPR 26/08/2016; Pág. 36)



"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE PEDESTRE EM BURACO EM VIA PÚBLICA, INADEQUADAMENTE COBERTO E SEM SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SOBEJAMENTE CARACTERIZADA. Merece ser indenizado o autor que cai em buraco, existente em via pública, não sinalizado e coberto com madeiramento de pouca resistência. Deveras caracterizada a falta do serviço, decorrente da inexistência de sinalização, o Município, o Estado ou a União, conforme a circunscrição, responde pelos prejuízos sofridos pela vítima, só se eximindo se configurada a culpa exclusiva do particular. SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE CONSTRUTORA PELO ALARGAMENTO DO BURACO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DESTA QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. JULGADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. "O Município que, por omissão de cuidado com a manutenção e a conservação, permite a ocorrência de evento danoso, por deixar buraco de esgoto aberto sem qualquer sinalização de advertência, no leito da calçada de passeio sob sua responsabilidade, deve responder civilmente pelos danos sofridos por pedestre que, desavisado, cai no bueiro e sofre lesões corporais, especialmente se não comprovada a culpa da vítima" (Apelação Cível n. 2007.062395-7, de Tubarão, relator Des. Jaime Ramos, j. 25-9-2008). DANO ESTÉTICO. SOLICITAÇÃO FORMULADA EXPRESSAMENTE NA PEÇA EXORDIAL. REQUERIMENTO, CONTUDO, QUE FOI AVENTADO DE FORMA GENÉRICA NO RECURSO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS PONTOS DA SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO, DE QUALQUER FORMA, DA INEXISTÊNCIA DO REFERIDO DANO ANTE A PROVA PERICIAL COLACIONADA NO FEITO. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE FECHAMENTO DA EMPRESA DO APELANTE PELOS PROBLEMAS DE SAÚDE ORIUNDOS DO EVENTO LESIVO. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. MERAS ASSERTIVAS QUE DEVEM SER DESCONSIDERADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJSC, Apelação Cível n. 2008.047951-5, de Lages, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-02-2009).

Necessário, porém, que a fixação do quantum seja ordenada com moderação, de modo que não seja tão elevado a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo pedagógico para o seu causador.

Assim com base nos preceitos acima descritos e valendo-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO DANO MATERIAL:

Já quanto ao dano material, aduziu a promovente que *“encontra-se inabilitada para o trabalho que anteriormente desempenhava, além de encontrar-se incapacitada para o desempenho de outras atividades laborais, em virtude do acidente, NÃO PODENDO PRODUZIR, PORTANTO, O SALÁRIO QUE RECEBIA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE OCORRIDO, VISTO QUE O*



BENEFICIO CONCEDIDO A AUTORA LHE DIMINUIU CONSIDERAVELMENTE OS GANHOS FINANCEIROS, tendo em vista a possibilidade da autora em cumular suas funções de técnica em enfermagem e obter rendimentos extras, através de plantões e outros serviços, motivo pelo qual serão devidos os pagamentos dos lucros cessantes e dos danos materiais sofridos, na medida em que a dificuldade de obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, diante da possibilidade de fracasso no exame admissional, é evidente.”

Contudo, nada consta nos autos acerca dos trabalhos “extras” que a promovente exercia, que não estejam sendo cobertos pelo auxílio-doença, pago pelo INSS, cujo benefício é de acordo com as contribuições realizadas pelo segurado, incluindo-se, também, os supostos rendimentos extraordinários.

Dessa forma, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, concernente na comprovação dos lucros cessantes, a ilação é a improcedência da indenização em danos materiais.

No mesmo sentido, quanto à indenização nas despesas do tratamento, considerando que não há prova nos autos quanto a gastos realizados pela promovente a ensejar a condenação pleiteada, pois, sequer, constam recibos de pagamentos ou notas fiscais comprobatórias.

Por fim, não há que se falar em condenação em “pensão até a idade que completaria 60 (sessenta) anos”, pois não se trata doença incapacitante incurável ou sem tratamento, ou seja, não é uma seqüela permanente a inabilitar, de forma definitiva a promovente de exercer o seu ofício ou profissão, ou diminuir sua capacidade de trabalho. Ademais, pelo que dos autos consta, a promovente é segurada do INSS, percebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença, até que seja considerada apta ao retorno às suas atividades habituais.

ISSO POSTO, com espeque no artigo 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAGEPA, diante da reconhecida ilegitimidade passiva *ad causam* e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO** para condenar o Município de Santa Rita ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *com*



incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do arbitramento (data da publicação da presente sentença, nos termos da súmula nº 362 do STJ).

Ante à sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I c/c art. 86, ambos do CPC), condenação esta com exigibilidade suspensa para a parte autora, na forma do art. 98, §3º do CPC.

O ente promovido é isento de custas, ficando, entretanto, a parte autora ainda obrigada a ressarcir as custas processuais em 50%, diante da sucumbência recíproca, com exigibilidade, de igual forma, suspensa pelo deferimento da justiça gratuita.

Feito não sujeito à remessa necessária, conforme art. 496, §3º, III do CPC.

Publicação eletrônica. Intimações e diligências necessárias.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves

Juíza de Direito

